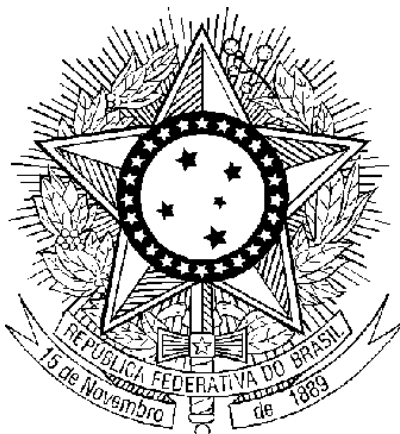


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.766-A, DE 2010 (Da Sra. Ana Arraes)

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, situados na terra indígena localizada no município de PESQUEIRA- PE, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. SARNEY FILHO); e da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. PADRE TON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art 1º - Fica o Estado de Pernambuco, através de sua Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, autorizado a promover o aproveitamento dos recursos hídricos situados nas terras indígenas da tribo XURUCUS, localizadas no município de PESQUEIRA.

Parágrafo único. O aproveitamento dos recursos hídricos previsto neste artigo deverá garantir o suprimento das necessidades da comunidade indígena .

Art. 2º - A autorização a que se refere o art. 1º deste Decreto Legislativo fica condicionada à :

- I- Instituição, pelo órgão indigenista responsável, de medidas específicas de proteção à integridade física , socioeconômica e cultural da tribo XURUCUS localizada no município de PESQUEIRA, ouvida a comunidade indígena ;
- II- Emissão , pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;
- III- Parágrafo único. Cabe ao órgão ambiental de que trata o inciso II do *Caput* deste artigo fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o aproveitamento autorizado por este Decreto Legislativo, fazendo cumprir fielmente todas as exigências de preservação das condições ambientais.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Município de PESQUEIRA localizado no Agreste do micro -Ipojuca pernambucano, tem uma população de 64.454 habitantes, segundo o último levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no ano de 2009, possuindo uma área territorial de 961 km², a qual vem sofrendo com a sistemática falta de abastecimento de água.

Insta salientar que a população da cidade de PESQUEIRA continua crescendo, aumentando assim a demanda por água, e que a contínua elevação dos custos operacionais do atual sistema e a inviabilização da ampliação da rede distribuidora e manutenção das unidades de produção existentes, exigem a imediata busca de uma alternativa capaz de atender a urgente necessidade de suprir os pesqueirense de água.

Em face dessas circunstâncias, não podemos deixar de aproveitar os potenciais hídricos que possam contribuir para assegurar o tão desejado suprimento de água.

O manancial explorado encontra-se localizado em terras da tribo XUCURUS, o qual possui a viabilidade técnica necessária para suprir o abastecimento de água da população indígena e da que lhe é lindeira.

Na melhor tentativa de sopesar os dois valores sociais, decidiu-se judicialmente o conflito com a determinação de repasse à FUNAI do percentual de 20% do que a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA arrecadar com a prestação dos serviços de abastecimento de água à população do Município de PESQUEIRA, enquanto não elabora projeto de abastecimento de água por captação de recursos hídricos provenientes de outras terras distintas das terras indígenas ou legaliza a exploração dos recursos hídricos por meio de autorização do Congresso Nacional, conforme estabelece a Constituição Federal.

Por esta razão, estamos apresentando à apreciação desta Casa o presente projeto de Decreto Legislativo, cujo objetivo é autorizar o aproveitamento dos recursos hídricos pelo Estado de Pernambuco, através de sua Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, situados nas terras da tribo XUCURUS, localizadas na cidade de PESQUEIRA.

Tal autorização se justifica, como já referido acima, em razão da imperiosa necessidade de uma política de abastecimento de água à população ali localizada.

O Art. 231 § 3º da Constituição Federal, assim dispõe:

“Art. 231 – São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da Lei”.

Assim, pelo art. 1º da proposição, fica o Estado de Pernambuco, através de sua Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, autorizado a promover o aproveitamento dos recursos hídricos, situados nas terras da tribo XUCURUS localizada no Município de PESQUEIRA.

Pelo art. 2º, a autorização a que se refere o art. 1º é condicionada a instituição, pelo órgão indigenista competente, de medidas específicas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural dos povos indígenas, ouvidas a comunidade

afetada, bem como a emissão, pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

O parágrafo único do art. 2º estatui que caberá ao órgão ambiental competente fiscalizar, do ponto de vista de sua área de atribuição, o aproveitamento autorizado, fazendo cumprir fielmente todas as exigências de preservação das condições ambientais.

É importante salientar mais uma vez que o projeto procura se coadunar perfeitamente com os ditames constitucionais e legais no que diz respeito à proteção da comunidade indígena da região. O paradigma para essa proteção, mundialmente reconhecido, reporta-se à expressão do livre e fundamentado consentimento dos grupos humanos envolvidos.

Não existe fórmula pronta e consagrada para esse consentimento das comunidades tradicionais. Todavia, um dos requisitos mais aceitos e observados para esse procedimento é a livre organização dos povos tradicionais se a ingerência de outras forças ou organizações em manifestação dessa vontade. A própria forma de organização da comunidade, seja formal ou informal, deve ser deixada ao alvitre daquela população, segundo seus costumes tradições.

Assim, o comando constitucional de se ouvir a comunidade indígena esta redigido de forma genérica para abranger, da maneira mais ampla possível, as necessárias manifestação de assentimento nos casos de aproveitamento dos recursos naturais ocorrentes em suas áreas. Não se pode de antemão prescrever que esses atos sejam produto de associações civis formadas pelas comunidades ou que sejam emanados de rituais tradicionais, mas, também, não se pode afirmar que atos praticados por quaisquer dessas formas sejam qualificados de ilegítimos.

Entendemos que, com essa iniciativa, estaremos contribuindo para o abastecimento de água da população da cidade de PESQUEIRA. Ao mesmo tempo, definimos procedimentos acautelatórios amplos e suficientes para resguardar os interesses da comunidade indígena afetada.

É neste contexto que apresentamos o Projeto de Decreto Legislativo, esperando que venha a ser aprovado nesta Casa, após a devida discussão e eventuais aperfeiçoamentos.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2010.

Ana Arraes
Deputada Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.766/2010 visa autorizar o Estado de Pernambuco a promover o aproveitamento dos recursos hídricos situados na Terra Indígena Xukurus, no Município de Pesqueira, por meio da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA). A autorização está condicionada à instituição de medidas de proteção à tribo Xukurus e à emissão dos Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). O órgão ambiental deverá fiscalizar o cumprimento das exigências ambientais.

A autora justifica sua proposição argumentando que o Município de Pesqueira carece de uma solução urgente de abastecimento d'água, pois o sistema atual não atende a demanda, tem custos operacionais elevados e ampliação inviável. Os mananciais com viabilidade técnica de aproveitamento hídrico situam-se em terras dos índios Xukurus. Enquanto não for elaborado o projeto de abastecimento d'água por captação de recursos

hídricos provenientes de terras não indígenas, ou até que se legalize a exploração dos recursos hídricos nas terras dos Xukurus, por meio de autorização do Congresso Nacional, a Compesa está judicialmente obrigada a repassar 20% de sua arrecadação à Fundação Nacional do Índio (FUNAI). A presente proposição visa regularizar essa situação, autorizando a exploração. Afirma a autora, ainda, que “o projeto procura se coadunar perfeitamente aos ditames constitucionais e legais no que diz respeito à proteção da comunidade indígena da região” e que “o comando constitucional de se ouvir a comunidade indígena está redigido de forma genérica para abranger, da maneira mais ampla possível, as necessárias manifestações de assentimento nos casos de aproveitamento dos recursos naturais ocorrentes em suas áreas”.

II – VOTO DO RELATOR

O povo indígena Xukuru habita o sertão pernambucano, mais precisamente a Serra do Ororubá, no Município de Pesqueira. As terras xukurus foram sistematicamente invadidas desde o século XVII, com a ocupação das sesmarias, processo que culminou com a decretação oficial da extinção do Aldeamento de Cimbres, em 1879, pelo Governo do Império.

Muitas famílias indígenas resistiram ao processo de ocupação e permaneceram na região, trabalhando em suas terras ou como mão-de-obra de fazendas locais. As pressões indígenas para regularização de sua situação fundiária começaram no século XX, com a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), e intensificaram-se após a Constituição de 1988. Essa luta produziu muitas vítimas, entre elas o Cacique Xicão, assassinado em 20 de maio de 1998.

Atualmente, os Xukurus habitam duas áreas, ambas situadas no Município de Pesqueira: a Terra Indígena Xukuru, homologada pelo Decreto s/nº de 02 de maio de 2001, com 27.555 ha e 10.536 habitantes, e a Reserva Indígena de Xukuru de Cimbres, homologada pelo Decreto s/nº de 05 de junho de 2009, com 1.666 ha e 1.700 habitantes.

A Constituição Federal, que fortaleceu a luta indígena e favoreceu a criação da Terra Indígena e da Reserva Indígena dos Xukurus, é clara ao definir as regras para o aproveitamento de recursos naturais nessas áreas:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com

autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

.....

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Assim, dos ditames constitucionais, destacamos:

- são reconhecidos os direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam;
- os índios têm direito à posse permanente de suas terras e ao usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

- o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas só pode ser efetivado com autorização do Congresso Nacional;
- a autorização do Congresso Nacional para aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas depende de que sejam ouvidas as comunidades afetadas; e
- os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

Verifica-se, pois, que os índios têm direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais em suas terras, permitindo-se o aproveitamento dos recursos hídricos depois de ouvidas as comunidades afetadas e mediante a autorização do Congresso Nacional.

O Projeto de Lei em epígrafe intenta obter a autorização desta Casa para a captação de água nas terras dos Xukurus, mas, de fato, não cumpriu as determinações constitucionais, especialmente a comprovação de que as comunidades indígenas foram ouvidas.

São infundados os argumentos apresentados na Justificação do Projeto, de que este “procura se coadunar perfeitamente aos ditames constitucionais e legais no que diz respeito à proteção da comunidade indígena da região” e de que “o comando constitucional de se ouvir a comunidade indígena está redigido de forma genérica”. Pelo contrário, a Carta Magna é muito clara ao determinar que a autorização legislativa depende de consulta democrática à comunidade afetada. Sendo assim, a proposição não se coaduna perfeitamente ao ditame constitucional.

A manifestação do Congresso Nacional não pode ocorrer no sentido de “regularizar” uma situação de fato. Ela é, necessariamente, prévia ao início da exploração e deve ser antecedida de análise dos impactos dessa exploração sobre os recursos naturais e a permanência das comunidades locais, de negociações com a população local e do estabelecimento de medidas mitigadoras para o meio ambiente e para essas comunidades.

A não observância dos preceitos da Constituição Federal podem levar os índios a ingressar em juízo, em defesa de seus direitos e interesses, e à intervenção do Ministério Público, conforme estabelece o art. 232 da Carta Magna.

Em vista desses argumentos, seria temerário aprovar uma autorização legislativa sem o respaldo de toda a documentação necessária para a boa análise da medida proposta.

Em vista desses argumentos, somos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.766/2010.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2011.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.766/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho, contra o voto do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Rebecca Garcia - Vice-Presidente, Augusto Carvalho, Felipe Bornier, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Vilalba, Antonio Carlos Mendes Thame, Bernardo Santana de Vasconcellos e Fernando Marroni.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Tem o projeto de decreto legislativo em epígrafe o intento de autorizar o Estado de Pernambuco, por meio da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), a aproveitar os recursos hídricos existentes nas terras

ocupadas pelos índios Xucurus, no Município de Pesqueira, no Estado de Pernambuco.

Nos termos do projeto, a autorização fica condicionada à instituição de medidas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural da tribo, pelo órgão indigenista responsável, e à emissão de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, pelo órgão ambiental competente, que também fiscalizará o aproveitamento dos recursos hídricos, fazendo cumprir fielmente todas as exigências de preservação das condições ambientais.

Além disso, o referido aproveitamento de recursos hídricos deverá garantir o suprimento das necessidades da comunidade indígena ocupante dessas terras.

Submetido, inicialmente, à análise da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o projeto não logrou êxito, sendo rejeitado, contra o voto do Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS.

Agora, cabe-nos, por designação do Senhor Presidente, analisar, quanto a seu mérito, a proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar das boas intenções da nobre Autora do projeto de decreto legislativo ora em exame; do reconhecimento do direito de todos os cidadãos ao acesso aos recursos hídricos para a satisfação de suas necessidades básicas, e mesmo da obrigação da Companhia Pernambucana de Saneamento, no desempenho de suas funções, em providenciar o acesso dos cidadãos pernambucanos a tais recursos, não podemos concordar com a aprovação da proposição, pelas razões que passamos a expor.

Como já foi bem analisado pela douta Comissão que nos precedeu na análise da matéria, a exploração de recursos hídricos nas terras

ocupadas pelos Xucurus já vem sendo feita, em claro descumprimento do mandamento constitucional.

O fato de que a Compesa esteja judicialmente obrigada a repassar à Fundação Nacional do Índio (Funai) vinte por cento de sua arrecadação, enquanto não for elaborado projeto de captação de recursos hídricos em outras terras que não as ocupadas pelos indígenas, para atendimento das necessidades da população da região, ou até que seja obtida a autorização legislativa para a exploração desses recursos nas terras ocupadas pelos Xucurus não serve como desculpa ou atenuante, e vem demonstrar, clara e meridianamente, o desrespeito aos direitos das populações indígenas à participação nos resultados de tal exploração.

Além disso, não há, em todo o processo que acompanha a tramitação do projeto em questão, nenhum documento que indique a realização de qualquer consulta prévia às populações indígenas afetadas, em claro descumprimento do que determina o art. 231 de nossa Carta Magna.

Assim sendo, está o Congresso Nacional, desprovido de maiores esclarecimentos sobre a matéria, impossibilitado de agir, consciente e corretamente, em cumprimento ao determinado pela Constituição Federal, para emitir sua autorização ao uso de recursos naturais em terras indígenas.

Portanto, em vista de todo o exposto, este Relator pronuncia-se pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.766, de 2010, e pede a seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PADRE TON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.766/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Padre Ton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Dutra - Presidente, Erika Kokay e Padre Ton - Vice-Presidentes, Jean Wyllys, Liliam Sá, Lincoln Portela, Antônia Lúcia, Arnaldo Jordy, Keiko Ota, Luiza Erundina, Roberto de Lucena e Rosinha da Adefal.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado DOMINGOS DUTRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
